

# Quadro comparativo das Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PLS nº 100, de 2010 / PL nº 1.404, de 2011 na Câmara dos Deputados)

1

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010 (Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PL nº 1.404, de 2011, na Câmara dos Deputados)</b>
	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a <b>liberdade sexual</b> de criança ou adolescente.	<b>Emenda nº 3</b> Substitua-se, onde houver no Projeto, inclusive na ementa, a expressão “liberdade sexual” por “ <b>dignidade sexual</b> ”.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da <a href="#">Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</a> , passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:	
	“TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA .....	
	CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS .....	
<b>Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente .....</b>		
<b>Art. 190.</b> A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita: .....		
	<b>Seção V-A</b> <b>Da infiltração de agentes para a investigação de crimes contra a <b>liberdade sexual</b> de criança ou adolescente</b>	<b>Emenda nº 3</b> Substitua-se, onde houver no Projeto, inclusive na ementa, a expressão “liberdade sexual” por “ <b>dignidade sexual</b> ”.
	<b>Art. 190-A.</b> A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos	



## Quadro comparativo das Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PLS nº 100, de 2010 / PL nº 1.404, de 2011 na Câmara dos Deputados)

2

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010 (Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PL nº 1.404, de 2011, na Câmara dos Deputados)</b>
	<p>nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. <a href="#">217-A</a>, <a href="#">218</a>, <a href="#">218-A</a> e <a href="#">218-B</a> do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) será precedida de autorização judicial devidamente circunstaciada e fundamentada, que estabelecerá os limites do referido meio de obtenção de prova, ouvido o Ministério Público.</p>	
	<p>§ 1º À infiltração, que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios, aplicam-se as seguintes regras:</p>	
	<p>I – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, bem como, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação;</p>	
	<p>II – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.</p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Emenda nº 4</b></p> <p>Acrescente-se o inciso III ao § 1º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 190-A. ....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>.....</p>
		<p>III – as informações coletadas somente poderão ser</p>



## Quadro comparativo das Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PLS nº 100, de 2010 / PL nº 1.404, de 2011 na Câmara dos Deputados)

3

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010 (Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PL nº 1.404, de 2011, na Câmara dos Deputados)</b>
		utilizadas como elemento probatório das condutas previstas neste artigo. .....”
	§ 2º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes da conclusão do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.	
	§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:	
		<b>Emenda nº 2</b> Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto: “Art. 190-A. .... ..... § 3º .....
	I – <b>dados</b> de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e ao terminal de origem da conexão;	I – <b>registros</b> de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo de Internet – IP utilizado e ao terminal de origem da conexão; .....”
	II – dados cadastrais: informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.	
	<b>Art. 190-B.</b> As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará pelo seu sigilo.	



## Quadro comparativo das Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PLS nº 100, de 2010 / PL nº 1.404, de 2011 na Câmara dos Deputados)

4

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010 (Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PL nº 1.404, de 2011, na Câmara dos Deputados)</b>
	Parágrafo único. Antes da conclusão das operações, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.	
		<b>Emenda nº 1</b> Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 190-C, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto: <b>“Art. 190-C. ....”</b>
	<b>Art. 190-C.</b> O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.	
	Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. <a href="#">217-A</a> , <a href="#">218</a> , <a href="#">218-A</a> e <a href="#">218-B</a> do Código Penal, observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo.	Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. <a href="#">154-A</a> , <a href="#">217-A</a> , <a href="#">218</a> , <a href="#">218-A</a> e <a href="#">218-B</a> do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo.”
	<b>Art. 190-D.</b> Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.	
	Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.	
	<b>Art. 190-E.</b> Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser	



# Quadro comparativo das Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PLS nº 100, de 2010 / PL nº 1.404, de 2011 na Câmara dos Deputados)

5

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010 (Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015 (PL nº 1.404, de 2011, na Câmara dos Deputados)</b>
	registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Pùblico, juntamente com relatório circunstanciado.	
	Parágrafo único. Os registros de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão reunidos em autos apartados, apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado, bem como a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos.”	
<b>Seção VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento</b>		
<b>Art. 191.</b> O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Pùblico ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. .....		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

